



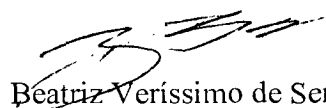
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004396/2004-86
Recurso nº 344.482
Resolução nº 3102-00.117 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente John Deere Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator,


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 27/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de PIS/COFINS incidentes sobre importação realizada sob o amparo da Declaração de Importação nº 04/0716626-7, registrada em 22/07/2004.

Em face da precisão com que resume os fatos e o direito aplicável a lide, adoto parte do relatório do v. acórdão proferido pela DRJ de São Paulo (fls. 155-156):

O interessado alega ter recolhido os tributos a maior, em função de não ter considerado a alíquota reduzida de 1,47% (PIS/PASEP) e 6,79% (COFINS), de acordo com a Lei nº 10.865/04, combinada com a Medida Provisória nº 164/04, capítulo V, art. 8º, parágrafo 3º, (v. fls. 38).

Considerando que o reconhecimento de direito creditório deve ser procedido com observância do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), foi proposto o encaminhamento do processo à Delegacia da Receita Federal (DRF) em Goiânia-GO, unidade de jurisdição sobre o estabelecimento do interessado, para que a mesma informe se o importador assumiu o encargo financeiro, sem repasse a terceiros, dos valores pleiteados a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, nos termos do artigo 4º c/c artigo 7º da IN SRF 600/2005 (v. fls. 85).

Intimado a fazer tal comprovação às fls. 88 (Termo de Intimação nº 039/2006/P com AR às fls. 89), o importador declarou não ter aproveitado por meio escritural os créditos relativos ao PIS e COFINS objeto do mencionado pedido de restituição, bem como que o referido pagamento de PIS e COFINS não foi incluído no custo dos produtos, conseqüentemente, não foi repassado ao cliente (v. fls. 91). Anexou documentos às fls. 97/106.

Como o atendimento da referida intimação foi considerado insatisfatório (documentos não autenticados), e objetivando maiores esclarecimentos sobre o assunto, foi expedida nova intimação ao importador (Termo de Intimação nº 052/2006/P – fls. 107), pela qual novos documentos comprobatórios foram solicitados. O AR desta intimação encontra-se às fls. 108 dos Autos.

Em resposta, às fls. 109/112, a empresa não apresentou os documentos autenticados exigidos na intimação, e citou doutrina e jurisprudência firmada através de decisões dos TRF's das 1ª e 4ª regiões, concluindo, em sua exposição, que no caso em tela não há necessidade de comprovação do não repasse de encargo a terceiro, nos termos do art. 166 do CTN. Quanto aos documentos solicitados, não os anexou.

Diante do exposto, foi proferido **DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO** do pleito às fls. 115/116, baseado na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 15, que é transcrito "in verbis" no referido despacho. Segundo depreende-se do mencionado texto, para restituição de PIS-Importação e COFINS-Importação é necessária a comprovação da assunção do encargo financeiro, já que, em determinadas hipóteses, é possível o aproveitamento escritural dos recolhimentos efetuados.

Ciente do teor do despacho decisório de indeferimento acima mencionado, e inconformado com o mesmo, o interessado apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 119/126, onde cita novamente doutrina e jurisprudência para corroborar sua tese.

O pedido do contribuinte foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo, por meio de acórdão assim ementado (fl. 154):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 22/07/2004 -

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR POR FORÇA DO NÃO-APROVEITAMENTO DA ALÍQUOTA REDUZIDA PARA PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO DE ACORDO COM A LEI N. 10.865/2004, COMBINADO COM A MP Nº 164, CAPÍTULO V, ART. 8º, PARÁGRAFO 3º. PREJUDICADO O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO DO INTERESSADO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (Lei n. 5.172, de 25/10/66).

De acordo com o art. 165 do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional) cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Já pelo art. 166 do CTN, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Portanto, inserindo-se o tributo na categoria mencionada no art. 166, mesmo que recolhidos indevidamente ou a maior que o devido (enquadrando-se no art. 165), só caberá sua restituição ao sujeito passivo se comprovada a assunção do respectivo encargo financeiro. Em tal caso, não comprovado o atendimento ao art. 166 do CTN, descabe a restituição do tributo ao sujeito passivo.

Solicitação indeferida.

Os autos subiram a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para exame em sede de recurso voluntário, no qual o recorrente pede a reforma da decisão proferida pela DRJ sob o argumento de que os tributos PIS/COFINS não permitiriam repasse de seus encargos a terceiros. Por isso, a comprovação solicitada em primeira instância seria desnecessária.

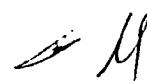
É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Não se faz possível declarar de imediato o direito do contribuinte a restituição do PIS e COFINS sobre a operação da Declaração de Importação nº 04/0716626-7, registrada em 22/07/2004, uma vez que não foi examinado pela instância *a quo* se já houve tal desconto de tributos.



Conforme relatado, foi proposto o encaminhamento do processo à Delegacia da Receita Federal (DRF) em Goiânia-GO, unidade de jurisdição sobre o estabelecimento do interessado, para que ele informasse se o importador assumiu o encargo financeiro, sem repasse a terceiros, dos valores pleiteados a título de PIS-Importação e COFINS-Importação..

Intimado a fazer tal comprovação às fls. 88 (Termo de Intimação nº 039/2006/P com AR às fls. 89), o importador declarou não ter aproveitado por meio escritural os créditos relativos ao PIS e COFINS objeto do mencionado pedido de restituição, bem como que o referido pagamento de PIS e COFINS não foi incluído no custo dos produtos, conseqüentemente, não foi repassado ao cliente (v. fls. 91). Anexou documentos às fls. 97/106. Tais documentos, contudo, não foram analisados porque não autenticados.

Data vênua, não poderia a instância *a quo* deixar de analisar o pedido do contribuinte por ausência de autenticação de documentos e aplicação do art. 166 do CTN. Na verdade, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, deveria examinar se houve, de fato, “a assunção do respectivo encargo financeiro”. A veracidade dos dados contidos nos documentos oferecidos pelo Contribuinte pode ser cotejada com os dados que a Receita Federal possui a partir de outros recolhimentos do próprio contribuinte e do importador.

Assim, **converto o julgamento em diligência** para que os autos sejam remetidos à origem para que, com fulcro nos documentos apresentados pelo Contribuinte, seja analisado o pedido de restituição observando-se a realização, ou não, da assunção do respectivo encargo financeiro.


Beatriz Veríssimo de Sena

